

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2023 - PMLA
Processo Administrativo nº 160801/2023-PMLA

EMENTA: Análise da Minuta de Edital e de Contrato. Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preço, Tipo Menor Preço por item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante e indissolúvel do presente Edital. Exigências Observadas. Regularidade

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias.

03. A contratação se dá em razão da necessidade de garantir um ambiente de trabalho digno aos servidores e, também, aos usuários de unidades administrativas, para assim fornecer melhor prestação dos serviços das secretarias do Município de Limoeiro, sendo:

- SEMAD - Secretaria Municipal de Administração: Necessidade de que em exercício da função administrativa demanda a utilização de materiais como tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática, que são imprescindíveis para o regular funcionamento dos órgãos da administração pública, para fins de envio de elaboração e envio de documentos, entre outras atividades. Portanto, é imprescindível a contratação de empresa para materiais de expediente, pois a secretaria é responsável pela sua própria organização, como pelo fornecimento de todos os insumos operacionais das secretarias que não possuem fundo próprio.
- SEMED – Secretaria Municipal de Educação: A necessidade da utilização de materiais de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática, para suprir as demandas diárias desta secretaria, que são imprescindíveis para o regular funcionamento das atividades educacionais no ambiente escolar, como o exercício da docência e para o funcionamento das escolas municipais,

a fim de garantir a continuidade das atividades executadas pela secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Ajuru-PA.

- SMS – Secretaria Municipal de Saúde: As necessidades de garantir as atividades administrativas diárias desta secretaria demandam a utilização de materiais como tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática. Assim, é imprescindível a contratação de empresa que forneça materiais de expediente, a fim de garantir a continuidade das atividades executadas pela Secretaria de saúde do município de Limoeiro do Ajuru-PA.
- SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social: As necessidades de garantir as atividades administrativas diárias desta secretaria demandam a utilização de materiais como tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática, que são imprescindíveis para o regular funcionamento dos órgãos da administração pública, para fins de elaboração e envio de documentos, e outras atividades, a fim de garantir a continuidade das atividades executadas pela Secretaria de saúde do município de Limoeiro do Ajuru-PA

04. Portanto, tais Secretarias demandam e dependem do fornecimento destes materiais de expediente e suprimentos de informática, para melhor realizarem suas atividades diárias na municipalidade e melhor fornecerem os serviços destinados a população de Limoeiro do Ajuru.

05. Assim, foi realizada pesquisa de preço em mercado local que gerou o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, no qual se conseguiu cotar um valor médio a ser licitado no valor de R\$ 7.646.205,47 (sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

06. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente;
- IV. Portaria nomeando a CPL da PMLA
- V. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- VI. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 003/2023 -PMLA e anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II – Modelo de Proposta Comercial;
Anexo III – Minuta de Ata de Registro
Anexo IV – Minuta do Contrato;

07. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

08. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame *“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”* (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

09. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

10. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa, indicação de itens e quantitativos, assim como indica a modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2022 – PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias.

11. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, são parte do processo em análise, estando contemplada a as formas de envios de propostas, habilitação, sanções, execução do contrato, obrigação, da adjudicação e homologação, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

12. Presente também a declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente assinada.

13. As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

14. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

15. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados pesquisa em mercado local e estas estão acostadas nos autos do processo junto do mapa de apuração dos preços.

16. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

17. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias e fundos municipais, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

18. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

19. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

20. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

21. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 160801/2023 - SRP - PMLA, as

Secretarias Municipais, como repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

22. Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Pregão Eletrônico nº 012/2022 – PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

23. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, de forma que este processo será aberto e os meios de comunicação e participação estão presentes, para que sejam fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

24. Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “3”.

25. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

26. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “17”, que trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

27. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

28. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

29. O Anexo IV, do edital em análise, ou seja, a minuta do contrato prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, execução do objeto licitado, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, da atestação, das despesas,

pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, vinculação do contrato e foro.

30. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO.

31. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade, Pregão Eletrônico nº 012/2022 – PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tonners, tintas para impressoras e suprimentos de informática visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas secretarias, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 21 de agosto de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11.751